



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000898/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.339 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CARGA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 quando o responsável pelo recinto ou local alfandegado promover a saída de cargas retidas para verificação sem que houvesse a sua liberação ou o acompanhamento da fiscalização.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02/09, referente à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decretolei nº 37, de 18/11/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/03.

Na descrição dos fatos a fiscalização narrou as circunstâncias que antecederam a aplicação da penalidade em comento.

Em resumo, a acusação é de que o autuado permitiu a saída dos *containers* SUDU6549105 e SUDU5648973 que haviam sido retidos pela fiscalização para verificação física antes que esta ocorresse.

Esclarece o autuante que, à época dos fatos, a Alfândega do Porto de Suape realizava operações rotineiras de fiscalização de cargas de cabotagem, com o objetivo de coibir a entrada no País de produtos estrangeiros em situação ilegal, verificavase no interior dos *containers* se os mesmos transportavam mercadorias estrangeiras de importação proibida ou que não tivessem sido regularmente declaradas à Receita Federal.

Assim, em 15/08/07, foram retidos para verificação, por meio do Termo de Retenção ALF/SPE/SAVIG Nº 10/07, dez *containers* de cabotagem, entre eles os de números SUDU6549105 e SUDU5648973. No entanto, a fiscalização veio a tomar conhecimento após consulta ao sistema de controle de cargas que esses dois haviam saído do terminal em 16/08/07, no navio Flamengo, informação que foi confirmada pelo depositário após intimação.

O fiscal destaca, ainda, que nos termos do art. 94, § 2º do Decretolei nº 37, de 18/11/66, a responsabilidade pela infração é objetiva, pois independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclui o autuante que por tudo que foi exposto “*fica claro e evidente que o terminal alfandegado TECON SUAPE S/A (...), IMPEDIU, DIFICULTOU E EMBARAÇOU A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA ao promover a saída de seu terminal dos contêineres SUDU6549105 e SUDU5648973, pois os mesmos ainda se encontravam retidos para averiguação pela fiscalização aduaneira*”.

Cientificado do auto de infração em 31/08/07 (sexta-feira),

conforme fl. 02, o interessado apresentou, em 01/10/07 a impugnação de fls. 30/33.

Em análise preliminar aos requisitos de admissibilidade, esta DRJ/FOR concluiu que “*não restou comprovado que o signatário de fls. 26/29¹ possui capacidade processual à luz da legislação instrumental específica, Decreto nº 70.235/72, para fins de representar o sujeito passivo no processo administrativo*” e, por meio do Despacho s/n, de 26/03/09 (fls. 36/37), retornou os autos para a autoridade preparadora para saneamento.

A diligência foi profícua, trazendo ao processo os documentos de fls. 40/65 que ratificaram a impugnação anteriormente apresentada, sendo que nada foi acrescentado ao conteúdo daquela manifestação, por meio da qual o interessado, em síntese, afirma que a penalidade não atende ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, pelo que deve ser rechaçada e que o auto de infração deve igualmente ser anulado, haja vista ter sido fundamentado em dispositivo legal que não se aplica ao caso concreto, pois é certo que não há qualquer ato que tipifique como embarço à fiscalização o ato de embarcar mercadorias que estavam retidas pela autoridade alfandegária.

Assevera o impugnante que para que seja imposta uma penalidade ao particular, necessário se faz que a conduta punível esteja prevista de forma clara e circunstanciada na lei, sob pena de se desrespeitar o princípio da estrita legalidade constitucionalmente garantido e que diante desse evidente desrespeito é evidente que o presente auto de infração não reúne a mínima condição de ser mantido, em vista do que requer, que ele seja anulado e a empresa exonerada da obrigação nele prevista.

Por fim, defende que caso o entendimento seja de que tenha cometido a infração descrita, deveria ser punido com a penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea f, do Decreto-lei nº 37/66, que estabelece a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2007

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA Se a autoridade fiscal interpreta que a conduta do contribuinte se amolda à norma positivada é seu dever funcional aplicá-la de forma fundamentada.

Observadas todas as garantias do autuado para o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREJUÍZO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA.

Aplicase a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente questiona a tipicidade, legalidade e o enquadramento da suposta conduta infracionária, a violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa e a ausência de dolo.

No caso em tela, conforme relatado, foram retidos para verificação, por meio do Termo de Retenção ALF/SPE/SAVIG Nº 10/07, dez *containers* de cabotagem, entre eles os de números SUDU6549105 e SUDU5648973. No entanto, a fiscalização veio a tomar conhecimento após consulta ao sistema de controle de cargas que esses dois haviam saído do terminal em 16/08/07, no navio Flamengo, informação que foi confirmada pelo depositário após intimação.

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

No caso, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado no qual atua o operador portuário, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

O Auto de Infração descreve que, à época, a Alfândega do Porto de Suape realizava operações rotineiras de fiscalização de cargas de cabotagem, isto é, de cargas ditas

nacionais, com o objetivo de coibir a entrada no país de produtos estrangeiros em situação ilegal, verificando no interior dos contêineres se os mesmos transportam mercadorias estrangeiras de importação proibida ou que não tenham sido regularmente declaradas à Receita Federal.

A entrada ou a saída de mercadorias do território nacional pressupõe controles rígidos necessários ao bom desempenho das atividades aduaneiras de fiscalização e de controle do comércio exterior, sem o quê se comprometem os interesses relativos à segurança e à economia nacionais.

Assim, ao dificultar o controle aduaneiro das mercadorias ao embarcá-las diretamente ao exterior sem o acompanhamento da fiscalização, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere ao enquadramento alternativo na penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea f, do Decreto-lei nº 37/66, por “*descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro*”, entendo que não seria o caso. Os contêineres já haviam sido retidos para verificação e a sua remoção do terminal alfandegado, sem que a retenção tenha sido liberada, impediu que as autoridades verificassem se as cargas poderiam apresentar algum tipo de risco as normas legais aduaneiras, razão pela qual ficou prejudicado o controle aduaneiro pela fiscalização.

Quanto a inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, verificada a conduta e o nexo causal, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de não conhecer as alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges